



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PROJETO DE LEI Nº 034/2019

INSTITUI A ASSISTÊNCIA RELIGIOSA HOSPITALAR, NO ÂMBITO DAS INSTITUIÇÕES DE SAÚDE, DAS REDES PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - A presente lei, com fundamento no inciso VII, art. 5º da Constituição Federal, institui a prestação de assistência religiosa no âmbito de hospitais, clínicas, ambulatórios e congêneres, tanto da rede pública quanto privada de todo o Município de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único. Aos religiosos de todas as confissões assegura-se o acesso aos hospitais e demais instituições que trata o caput do artigo, para dar atendimento religioso aos enfermos ou internados, desde que em comum acordo com estes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais.

Art. 2º - A prestação de assistência religiosa será feita:

§ 1º - Aos pacientes enfermos em regime de internação em instituição de saúde:

- I - em atendimento a pedido do próprio paciente;
- II - em atendimento a pedido de familiares do paciente ou do seu responsável legal, sempre que ele não puder manifestar a sua vontade;
- III - por livre iniciativa do líder religioso pertencente à Confissão Religiosa do paciente;
- IV - por iniciativa da instituição de saúde, sempre que o paciente não puder manifestar sua vontade e face à omissão do seu líder religioso, respeitada a opção religiosa declarada no seu prontuário.

Art. 3º - Constituem, dentre outros, serviços de assistência religiosa:

- I - trabalho de evangelização e pastoral;
- II - aconselhamento;
- III - orações;
- IV - ministério de comunhão;
- V - unção de enfermo.

Art. 4º - Os religiosos chamados a prestar assistência nas entidades definidas no art. 1º deverão, em suas atividades, acatarão as determinações legais e normas internas de cada instituição hospitalar, a fim de não pôr em risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente hospitalar.

§ 1º - O Religioso terá acesso às instituições descritas no artigo 1º, caput, mediante identificação e apresentação de documento oficial com foto.

§ 2º - É facultado ao Religioso apresentar além do documento descrito no parágrafo anterior, sua credencial de identificação religiosa.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete ESTADO DE MINAS GERAIS



§ 3º - Fica suspenso o serviço religioso no estabelecimento hospitalar e demais instituições que trata a presente lei, durante a assepsia do paciente ou no momento em que lhe estiver sendo aplicado medicamento, devendo ser aguardada a liberação do local pelo serviço de enfermagem ou autoridade médica responsável.

Art. 5º - A visita do líder religioso às instituições de saúde para fins de prestação de assistência religiosa poderá ser feita:

I - a qualquer hora do dia ou da noite, quando em atendimento a pedido formulado com base nos incisos III e V do Art. 3º desta lei; e

II - entre as 08:00 e 22:00 hs, quando feitas a pedido do próprio paciente ou em atendimento a pedido de familiares do paciente ou do seu responsável legal, sempre que ele não puder manifestar a sua vontade.

§ 1º A visita religiosa poderá ser interrompida:

I - quando houver necessidade da realização de procedimentos médicos;

II - quando o paciente for submetido a higienização;

III - quando o paciente tiver que ser medicado.

§ 2º - Ouvido o paciente e salvo deliberação do profissional de saúde por ele responsável, a continuidade da visita religiosa ocorrerá logo após a cessação dos motivos geradores da sua interrupção.

Art. 6º - São deveres do líder religioso:

I - apresentar à direção, órgão ou pessoa indicada pela instituição anfitriã, documento oficial com foto, quando solicitado.

II - informar o nome da pessoa que pretende visitar e/ou assistir;

III - observar as normas de silêncio, acessibilidade e higiene adotadas pela instituição de saúde visitada, inclusive aquelas referentes às visitas a pacientes nos centros ou unidade de tratamento intensivo, manicômios, assim como em unidades de risco, isolamento ou de doenças infecto contagiosas, além de outras situações afins, conforme critério de cada instituição.

IV - usar crachá de identificação durante sua permanência no prédio caso este seja fornecido pela instituição de saúde.

V - Não permanecer na instituição de saúde levando conforto aos demais pacientes quando não solicitada sua presença, a não ser que o conforto e/ou assistência religiosa, seja realizada nos horários de visitas de cada instituição de saúde.

Parágrafo único - É vedado ao Religioso interferir nos procedimentos médicos adotados para o tratamento do paciente assistido.

Art. 7º - São deveres das instituições de saúde:

I - recepcionar de forma respeitosa, cordial e indiscriminada os Religiosos:

II - colaborar com os Religiosos, facilitando seu acesso aos espaços onde realizarão suas atividades;

III - providenciar a paramentação necessária, por meio de fornecimento de gorro, máscara, avental, sapatilha e outras vestimentas afins para utilização



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



dos Religiosos quando tiverem que prestar assistência a pacientes internados nos hos-
 tros ou unidades de tratamento intensivo ou em unidades de risco, isolamento ou de
 doenças infectocontagiosas, e outras situações semelhantes, conforme normas hospita-
 lares próprias e procedimentos adotados por cada instituição.

IV - manter seus setores devidamente informados a respeito da pre-
 sente lei, devendo obrigatoriamente, disponibilizá-la nas portarias, além de afixá-la
 nas dependências da instituição de saúde, em local público e de livre acesso.

Parágrafo único - As normas internas de cada instituição hospitalar, seja
 pública ou privada, deverão se adequar aos termos da presente lei, sendo proibido ne-
 gar o acesso do líder religioso ao paciente ou internado quando solicitarem o atendi-
 mento religioso fora das exceções previstas neste diploma legal.

Art. 6º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 20 DE AGOSTO DE 2019.

VEREADOR ANDRÉ LUÍS DE MENEZES

À Procuradoria do legislativo
 para Parecer

20 / 08 / 19

À Comissão de Legislação, Justiça
 e Redação para Parecer.

24 / 09 / 19

Comissão de Serviços Públicos, Administração
 Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

03 / 10 / 19

À Comissão de Economia Finanças,
 Tributação e Orçamentos para Parecer

05 / 11 / 19

À Comissão de Direitos Humanos, Cidadania
 e Direito do Consumidor para Parecer.

22 / 10 / 19

do Presidente

Presidente



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

A prestação de assistência religiosa tem como premissa maior, permitir que os pacientes internados em instituições hospitalares e congêneres da rede pública ou privada do Município, tenham acesso a assistência religiosa que desejarem, independentemente dos horários de visitas.

É sabido que muitos líderes religiosos tem seu trabalho de assistência negados pelas instituições quando tal consolo ou assistência são solicitadas pelas pacientes, fora do horário de visita, mesmo que em momentos de grande angústia, aflição e sofrimento psicológico, já que muitas vezes os pacientes e/ou seus familiares, sentem-se sozinhos e desamparados e palavras de amor e incentivos proporcionados pela fé e religião professada, proporcionam o conforto e o renovo necessários para a continuidade da batalha.

O artigo 5º, inciso VII, da Constituição Federal, assegura a prestação da assistência religiosa nas entidades hospitalares juntamente com a Lei Federal nº 9.982/00 que dispõe sobre a assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, assegurando aos religiosos de todas as confissões, o acesso aos hospitais, sem contudo, detalhar as normas e critérios à prestação de tal serviço.

Assim, o presente projeto de lei visa garantir a promoção da assistência religiosa nas entidades hospitalares e congêneres, sediadas em nossa cidade em consonância com os princípios éticos, humanitários e sociais que possam garantir a dignidade, confidencialidade, privacidade, autonomia ao paciente e seus familiares.

Posto isso, conta o signatário com a colaboração dos demais Pares para a aprovação do projeto em tela.

Pelas razões apresentadas, esperamos contar com o apoio dos membros desta Casa para aprovação do presente Projeto de Lei levando assim o apoio religioso aos pacientes internados em nosso Município sempre que solicitarem, obedecidos os critérios aqui estabelecidos.

SALA DAS SESSÕES, 20 DE AGOSTO DE 2019.

VEREADOR ANDRÉ LUÍS DE MENEZES

**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**
ESTADO DE MINAS GERAIS**PROJETO DE LEI Nº 34/2019**

“Institui a ASSISTÊNCIA RELIGIOSA HOSPITALAR, no âmbito das instituições de saúde, das redes públicas e privadas do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.”

Art. 1º - A presente lei, com fundamento no inciso VII, art. 5º da Constituição Federal, institui a prestação de assistência religiosa no âmbito de hospitais, clínicas, ambulatórios e congêneres, tanto da rede pública quanto privada de todo o Município de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único. Aos religiosos de todas as confissões assegura-se o acesso aos hospitais e demais instituições que trata o caput do artigo, para dar atendimento religioso aos enfermos ou internados, desde que em comum acordo com estes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais.

Art. 2º A prestação de assistência religiosa será feita:

§ 1º Aos pacientes enfermos em regime de internação em instituição de saúde:

- I - em atendimento a pedido do próprio paciente;
- II - em atendimento a pedido de familiares do paciente ou do seu responsável legal, sempre que ele não puder manifestar a sua vontade;
- III - por livre iniciativa do líder religioso pertencente à Confissão Religiosa do paciente; e

IV - por iniciativa da instituição de saúde, sempre que o paciente não puder manifestar sua vontade e face à omissão do seu líder religioso, respeitada a opção religiosa declarada no seu prontuário.

Art. 3º. Constituem, dentre outros, serviços de assistência religiosa:

- I – trabalho de evangelização e pastoral;
- II – aconselhamento;
- III – orações;
- IV – ministério de comunhão;
- V – unção de enfermo.

Art. 4º. Os religiosos chamados a prestar assistência nas entidades definidas no art. 1º deverão, em suas atividades, acatarão as determinações legais e normas internas de cada instituição hospitalar, a fim de não pôr em risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente hospitalar.

§ 1º O Religioso terá acesso às instituições descritas no artigo 1º, caput, mediante identificação e apresentação de documento oficial com foto.

§ 2º É facultado ao Religioso apresentar além do documento descrito no parágrafo anterior, sua credencial de identificação religiosa.

§ 3º Fica suspenso o serviço religioso no estabelecimento hospitalar e demais instituições que trata a presente lei, durante a assepsia do paciente ou no momento em que lhe estiver sendo aplicado medicamento, devendo ser aguardada a liberação do local pelo serviço de enfermagem ou autoridade médica responsável.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete ESTADO DE MINAS GERAIS



Art. 5º. A visita do líder religioso às instituições de saúde para fins de prestação de assistência religiosa poderá ser feita:

I - a qualquer hora do dia ou da noite, quando em atendimento a pedido formulado com base nos incisos III e V do Art. 3º desta lei; e

II - entre as 08:00 e 22:00 hs, quando feitas a pedido do próprio paciente ou em atendimento a pedido de familiares do paciente ou do seu responsável legal, sempre que ele não puder manifestar a sua vontade.

§ 1º A visita religiosa poderá ser interrompida:

I - quando houver necessidade da realização de procedimentos médicos;

II - quando o paciente for submetido a higienização;

III - quando o paciente tiver que ser medicado.

§ 2º Ouvido o paciente e salvo deliberação do profissional de saúde por ele responsável, a continuidade da visita religiosa ocorrerá logo após a cessação dos motivos geradores da sua interrupção.

Art. 6º. São deveres do líder religioso:

I - apresentar à direção, órgão ou pessoa indicada pela instituição anfitriã, documento oficial com foto, quando solicitado.

II - informar o nome da pessoa que pretende visitar e/ou assistir;

III - observar as normas de silêncio, acessibilidade e higiene adotadas pela instituição de saúde visitada, inclusive aquelas referentes às visitas a pacientes nos centros ou unidades de tratamento intensivo, manicômios, assim como em unidades de risco, isolamento ou de doenças infecto contagiosas, além de outras situações afins, conforme critério de cada instituição.

IV - usar crachá de identificação durante sua permanência no prédio caso este seja fornecido pela instituição de saúde.

V - Não permanecer na instituição de saúde levando conforto aos demais pacientes quando não solicitada sua presença, a não ser que o conforto e/ou assistência religiosa, seja realizada nos horários de visitas de cada instituição de saúde.

Parágrafo único. É vedado ao Religioso interferir nos procedimentos médicos adotados para o tratamento do paciente assistido.

Art. 7º. São deveres das instituições de saúde:

I - receber de forma respeitosa, cordial e indiscriminada os Religiosos;

II - colaborar com os Religiosos, facilitando seu acesso aos espaços onde realizarão suas atividades;

III - providenciar a paramentação necessária, por meio de fornecimento de gorro, máscara, avental, sapatilha e outras vestimentas afins para utilização dos Religiosos quando tiverem que prestar assistência a pacientes internos nos centros ou unidades de tratamento intensivo ou em unidades de risco, isolamento ou de doenças infectocontagiosas, e outras situações semelhantes, conforme normas hospitalares próprias e procedimentos adotados por cada instituição.

IV - manter seus setores devidamente informados a respeito da presente lei, devendo obrigatoriamente, disponibilizá-la nas portarias, além de afixá-la nas dependências da instituição de saúde, em local público e de livre acesso.

Parágrafo único. As normas internas de cada instituição hospitalar, seja pública ou privada, deverão se adequar aos termos da presente lei, sendo proibido negar o acesso do



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



líder religioso ao paciente ou internado quando solicitarem o atendimento religioso, foras das exceções previstas neste diploma legal.

Art. 6º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro Lafaiete, 20 de agosto de 2019.

Vereador André Luis Menezes



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



JUSTIFICATIVA

A prestação de assistência religiosa tem como premissa maior, permitir que os pacientes internados em instituições hospitalares e congêneres da rede pública ou privada do Município, tenham acesso a assistência religiosa que desejarem, independentemente dos horários de visitas.

É sabido que muitos líderes religiosos tem seu trabalho de assistência negados pelas instituições quando tal consolo ou assistência são solicitadas pelas pacientes, fora do horário de visita, mesmo que em momentos de grande angústia, aflição e sofrimento psicológico, já que muitas vezes os pacientes e/ou seus familiares, sentem-se sozinhos e desamparados e palavras de amor e incentivos proporcionados pela fé e religião professada, proporcionam o conforto e o renovo necessários para a continuidade da batalha.

O artigo 5º, inciso VII, da Constituição Federal, assegura a prestação da assistência religiosa nas entidades hospitalares juntamente com a Lei Federal nº 9.982/00 que dispõe sobre a assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, assegurando aos religiosos de todas as confissões, o acesso aos hospitais, sem contudo, detalhar as normas e critérios à prestação de tal serviço.

Assim, o presente projeto de lei visa garantir a promoção da assistência religiosa nas entidades hospitalares e congêneres, sediadas em nossa cidade em consonância com os princípios éticos, humanitários e sociais que possam garantir a dignidade, confidencialidade privacidade, autonomia ao paciente e seus familiares.

Posto isso, conta o signatário com a colaboração dos demais Pares para a aprovação do projeto em tela.

Pelas razões apresentadas, esperamos contar com o apoio dos membros desta Casa para aprovação do presente Projeto de Lei levando assim o apoio religioso aos pacientes internados em nosso Município sempre que solicitarem, obedecidos os critérios aqui estabelecidos.

Conselheiro Lafaiete, 20 de agosto de 2019.

Vereador André Luis Menezes



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Procuradoria do Legislativo



PARECER Nº 061/2019

Projeto de Lei Nº 034/2019

De autoria do Vereador André Luís de Menezes, o anexo Projeto de Lei *Institui a assistência religiosa hospitalar, no âmbito das instituições de saúde, das redes públicas e privadas do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.*

A proposta de Lei encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 05 e está acompanhado de documentos de fls. 06 a 09.

É o relatório.

PARECER

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 12), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 49, I), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa do Vereador André Luís de Menezes, objetiva instituir a assistência religiosa aos pacientes internados em instituições hospitalares e congêneres da rede pública ou privada do Município.

A Carta Constitucional, em seu art. 30, I e II, reserva aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de seu interesse e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

1



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Outrossim, a Constituição Federal assegurou, no art. 5º, inciso VII, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva, delegando sua regulamentação à lei infraconstitucional.

A dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos do Estado brasileiro, como expresso no artigo 1º, III da Constituição da República Federativa do Brasil. A promoção do bem social e a constituição de uma sociedade justa e solidária são objetivos do Estado, segundo o artigo 3º. Como princípios fundamentais, esses mandamentos se irradiam pelo texto constitucional, e é decorrência deles a consagração da proteção e concessão de assistência religiosa hospitalar aos enfermos.

No que diz respeito à iniciativa para a apresentação de projetos de lei versando sobre o tema ora em comento, temos que a restrição da iniciativa deva ser reservada apenas para aqueles casos expressamente previstos na Constituição da República, interpretando de forma restritiva, portanto, a exceção à regra da iniciativa comum.

Mais seguindo, ao apreciarmos o cabimento da propositura no tocante à iniciativa, também vemos que não há óbices. Ao contrário disso, encontramos a mais plena fundamentação. Por uma face, no artigo 58, "caput", da Lei Orgânica Municipal, que encerra a regra geral: a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos.

Por outra, no artigo 12, que estabelece caber ao Município legislar sobre assuntos de interesse local. Pelo exposto e pela relevância da questão, entendemos que é de ter acolhida a iniciativa.

Ante o exposto, a proposta de lei se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Procuradoria do Legislativo

Além da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, deve ser ouvida também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; de Direitos Humanos, Cidadania, Defesa da Pessoa com Deficiência e Direito do Consumidor e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

QUORUM

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único, do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Projeto deverá ser submetido a dois turnos de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

3

CONSELHEIRO LAFAIETE, 23 DE SETEMBRO DE 2019.


GILCINEIA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

/GCT/



Procuradoria do Legislativo

SUGESTÃO DE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 034/2019

Emenda Nº 001 ao Projeto de Lei nº 034/2019

O artigo 4º do Projeto de Lei nº 034/2019 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º - Os religiosos chamados a prestar assistência nas entidades definidas no art. 1º desta Lei deverão, em suas atividades, acatar as determinações legais e normas internas de cada instituição hospitalar, a fim de não pôr em risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente hospitalar.

§1º - O Religioso terá acesso às instituições descritas no artigo 1º, ‘caput’, mediante identificação e apresentação de documento oficial com foto.

§2º - É facultado ao Religioso apresentar, além do documento descrito no §1º deste artigo, sua credencial de identificação religiosa

§3º - Fica suspenso o serviço religioso no estabelecimento hospitalar e demais instituições de que trata esta Lei, durante a assepsia do paciente ou no momento em que lhe estiver sendo aplicado medicamento, devendo ser aguardada a liberação do local pelo serviço de enfermagem ou autoridade médica responsável.”

CONSELHEIRO LAFAIETE, 23 DE SETEMBRO DE 2019.


GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -

/gct/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPE




Comunicado nº 078/2019

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Sandro José dos Santos e Darcy José de Souza, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 034/2019	Institui a assistência religiosa hospitalar, no âmbito das instituições de saúde, das redes públicas e privadas do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereador André Luís de Menezes
Projeto de Lei 035/2019	Altera a Lei Nº 5.235, de 19 de outubro de 2010, que "Torna obrigatória a instalação de caixa eletrônico próprio para atendimento a portadores de deficiência física nas agências e postos de atendimento bancário no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências".	Vereador Pedro Américo de Almeida


Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº: 034-2019

EXPEDIENTE

03 OUT. 2019

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº: 034-2019, que “Institui a assistência religiosa hospitalar, no âmbito das instituições de saúde, das redes públicas e privadas do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências”, de autoria do Vereador André Luiz de Menezes, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, de conformidade com o art. 89, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

A propositura passou pela análise da Procuradoria do Legislativo, às f. 10/12, que além de concluir pela sua legalidade e constitucionalidade, também sugeriu emendas da forma como ressaltou às f. 13, as quais ratificamos nesta oportunidade.

FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição verifica-se que o Projeto de Lei visa disciplinar a assistência religiosa no âmbito de hospitais, clínicas, ambulatórios e congêneres, tanto da rede pública quanto privada do Município.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Constituição Federal, em seu art.30, inciso I, considerando tratar-se de matéria de interesse local.

Em relação à iniciativa, o presente projeto não apresenta qualquer vício, não estando prevista no art.60 da Lei Orgânica Municipal.

Quanto ao mérito, importante registrar que a Lei Federal nº9.982, de 14 de julho de 2000, disciplina matéria idêntica, entretanto o presente projeto é mais abrangente.

Mencionada legislação federal prescreve que os religiosos deverão acatar as determinações legais e normas internas de cada instituição hospitalar, tendo o presente projeto regra semelhante no seu art.4º. Entretanto, o Parágrafo Único do art.7º prescreve que as instituições hospitalares deverão adequar suas normas internas aos termos do projeto, interferindo na liberdade dos mesmos em disciplinar a questão.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº: 034-2019

O aparente conflito entre as normas do próprio projeto deve ser submetido à análise soberana do Plenário, onde deverá ser discutida a conveniência da intervenção no direito à livre administração das instituições hospitalares, uma vez que o projeto obriga sejam alteradas suas normas internas.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto e com fundamento no art. 117, §2º, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, conclui-se pela não existência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto de Lei Complementar, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário.

É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 25 DE SETEMBRO DE 2019.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO AO
PROJETO DE LEI Nº: 034-2019**

**EMENDAS DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PROJETO
DE LEI Nº: 034-2019**

Emenda nº 001 ao Projeto de Lei nº 034-2019

O artigo 4º do Projeto de Lei nº 034-2019 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º - Os religiosos chamados a prestar assistência nas entidades definidas no art.1º desta Lei deverão, em suas atividades, acatar as determinações legais e normas internas de cada instituição hospitalar, a fim de não pôr em risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente hospitalar.

§1º - O Religioso terá acesso às instituições descritas no artigo 1º, ‘caput’, mediante identificação e apresentação de documento oficial com foto.

§2º - É facultado ao Religioso apresentar, além do documento descrito no §1º deste artigo, sua credencial de identificação religiosa.

§3º - Fica suspenso o serviço religioso no estabelecimento hospitalar e demais instituições de que trata esta Lei, durante a assepsia do paciente ou no momento em que lhe estiver sendo aplicado medicamento, devendo ser aguardada a liberação do local pelo serviço de enfermagem ou autoridade médica responsável.”

SALA DAS COMISSÕES, 25 DE SETEMBRO DE 2019.

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

03 OUT. 2019



Comunicado nº 082/2019

Comunicamos aos membros da Comissão de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural, Vereadores José Lúcio de Souza Barbosa, Francisco Paulo da Silva e Carlos Aparecido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pela Comissão de Legislação e Justiça.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei Complementar 009-E-2019	Autoriza o Executivo a indenizar a empresa DK Administração e Participações Ltda. por meio de dação de pagamento de bens imóveis para os fins de regularizar desapropriação indireta e dá outras providências.	Executivo
Projeto de Lei 034/2019	Institui a assistência religiosa hospitalar, no âmbito das instituições de saúde, das redes públicas e privadas do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereador André Luís de Menezes
Projeto de Lei 035/2019	Altera a Lei Nº 5.235, de 19 de outubro de 2010, que "Torna obrigatória a instalação de caixa eletrônico próprio para atendimento a portadores de deficiência física nas agências e postos de atendimento bancário no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências".	Vereador Pedro Américo de Almeida
Projeto de Lei 038/2019	Altera a Lei Nº 5.985, de 28 de agosto de 2019, que determina que, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, os estabelecimentos públicos e privados insiram nas placas de atendimento prioritário para pessoas portadoras de doenças graves, e dá outras providências.	Vereador Oswaldo Alves Barbosa

Gilcinéa da Consolidação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO PROJETO DE LEI Nº. 034/2019

RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 034/2019, que *“Institui a assistência religiosa hospitalar, no âmbito das instituições de saúde, das redes públicas e privadas do município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências”*, de autoria do Vereador André Luís de Menezes, vem a esta Comissão permanente para emissão de parecer, conforme preceitua o artigo 89, inciso II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

EXPEDIENTE

22 OUT. 2019

FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise tem por objetivo regulamentar a visita de líderes religiosos a paciente internados em instituições hospitalares e congêneres da rede pública ou privada que assim desejarem, independente do horário de visitas.

A visita de líderes religiosos à pacientes internados em instituições hospitalares tem previsão na Lei Federal 9.982 de 14 de julho de 2000, que em seu art. 1º dispõe:

Art. 1º Aos religiosos de todas as confissões assegura-se o acesso aos hospitais da rede pública ou privada, bem como aos estabelecimentos prisionais civis ou militares, para dar atendimento religioso aos internados, desde que em comum acordo com estes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais.

Contudo, o presente Projeto de Lei é mais abrangente, tratando por exemplo dos deveres dos líderes religiosos (art.6º), deveres das instituições de saúde (art.7º), forma e horário das visitas (art.5º). Portanto, presente o interesse público.

CONCLUSÃO

Feitas tais considerações, conclui-se pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do Projeto de Lei em análise, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário. É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE OUTUBRO DE 2019.


VEREADOR CARLOS APARECIDO DA SILVA


VEREADOR JOSÉ LÚCIO DE SOUZA BARBOSA


VEREADOR FRANCISCO PAULO DA SILVA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



Comunicado nº 090/2019

Comunicamos aos membros da Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Defesa da Pessoa com Deficiência e Direito do Consumidor, Vereadores Oswaldo Alves Barbosa, Francisco Paulo da Silva e Carlos Aparecido da Silva, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pelas Comissões de Legislação e Justiça e de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 034/2019	Institui a assistência religiosa hospitalar, no âmbito das instituições de saúde, das redes públicas e privadas do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereador André Luís de Menezes
Projeto de Lei 035/2019	Altera a Lei Nº 5.235, de 19 de outubro de 2010, que "Torna obrigatória a instalação de caixa eletrônico próprio para atendimento a portadores de deficiência física nas agências e postos de atendimento bancário no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências".	Vereador Pedro Américo de Almeida
Projeto de Lei 038/2019	Altera a Lei Nº 5.985, de 28 de agosto de 2019, que determina que, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, os estabelecimentos públicos e privados insiram nas placas de atendimento prioritário para pessoas portadoras de doenças graves, e dá outras providências.	Vereador Oswaldo Alves Barbosa

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DIREITO DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 034/2019.

EXPEDIENTE

05 NOV. 2019

1

RELATÓRIO

O Projeto de Lei 034/2019, que “**Institui a assistência religiosa hospitalar no âmbito das instituições de saúde, das redes públicas e privadas do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências**, de autoria do Vereador **ANDRÉ LUÍS DE MENEZES** vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno desta casa.

FUNDAMENTAÇÃO

O referido projeto objetiva permitir que os pacientes internados em instituições hospitalares e congêneres da rede pública ou privada do Município, tenham acesso a assistência religiosa que desejarem, independente dos horários de visitas.

A proposta veio acompanhada de justificativa, conforme **fls. 05**.

O Projeto está dentro da legalidade, não apresentando qualquer vício de iniciativa.

Quanto ao mérito, importante ressaltar que a Lei Federal em seu art. 2º preceitua que:

“Art. 2º Os religiosos chamados a prestar assistência nas entidades definidas no art. 1º deverão, em suas atividades, acatar as determinações legais e normas internas de cada instituição hospitalar ou penal, a fim de não pôr em risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente hospitalar ou prisional, sendo-lhes assegurado, nestes termos, o uso de vestimentas, símbolos e objetos religiosos.”



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, DEFESA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E DIREITO DO CONSUMIDOR AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 034/2019.

2

Portanto, ressalvadas as determinações legais e normas internas de cada instituição hospitalar, conclui-se pela inexistência de óbice para a tramitação regimental do referido Projeto, devendo o mesmo ser apreciado, discutido e votado pela Câmara em Plenário. É o nosso parecer.

SALA DAS COMISSÕES, 30 DE OUTUBRO DE 2019.

VEREADOR: FRANCISCO PAULO DA SILVA

VEREADOR: CARLOS APARECIDO DA SILVA

VERADOR: OSWALDO ALVES BARBOSA

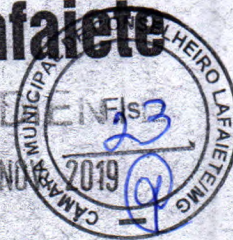


Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

05 NOV



Comunicado nº 098/2019

Comunicamos aos membros da Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos, Vereadores Alan Teixeira de Carvalho, Pedro Américo de Almeida e João Paulo Fernandes Resende, que os Projetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 15 (quinze) dias, conforme dispõe o § 3º do art. 106 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Projetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo e pelas Comissões de Legislação e Justiça; de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; e de Direitos Humanos, Cidadania, Defesa da Pessoa com Deficiência e Direito do Consumidor.

Nº	Assunto	Autor
Projeto de Lei 034/2019	Institui a assistência religiosa hospitalar, no âmbito das instituições de saúde, das redes públicas e privadas do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.	Vereador André Luís de Menezes
Projeto de Lei 035/2019	Altera a Lei Nº 5.235, de 19 de outubro de 2010, que "Torna obrigatória a instalação de caixa eletrônico próprio para atendimento a portadores de deficiência física nas agências e postos de atendimento bancário no Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências".	Vereador Pedro Américo de Almeida
Projeto de Lei 038/2019	Altera a Lei Nº 5.985, de 28 de agosto de 2019, que determina que, no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete, os estabelecimentos públicos e privados insiram nas placas de atendimento prioritário para pessoas portadoras de doenças graves, e dá outras providências.	Vereador Oswaldo Alves Barbosa

Gilcinéa da Consolação Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 034-2019.

RELATÓRIO

O Excelentíssimo Senhor Vereador André [André Luis Menezes], através da prerrogativa que lhe assiste a Lei Orgânica deste Município e o Regimento Interno desta Casa, protocolou junto a Secretaria desta Casa o projeto de lei que "*Institui a Assistência Religiosa Hospitalar, no âmbito das Instituições de Saúde, das redes públicas e privadas do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências.*". No âmbito da Câmara Municipal, o projeto tomou a forma do Projeto de Lei nº 034-2019.

O Nobre Vereador justificou a esta Casa a proposta legislativa às fls. 05.

Segundo determinação Regimental a Douta Procuradora da Câmara Municipal analisou o referido projeto e exarou seu parecer às fls. 10 a 12.

Após o referido r. parecer ser lido em Plenário os autos do projeto de lei foram encaminhado a Comissão de Legislação e Justiça que apresentou o r. parecer às fls. 15/17, sendo que a Comissão apresentou uma emenda ao projeto.

Posteriormente o projeto foi analisado pela Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural que apresentou o respeitável parecer às fls. 19, sendo que a Comissão não apresentou emendas ou substitutivos.

Em seguida o projeto foi analisado pela Comissão de Direito Humanos, Cidadania, Defesa da Pessoa com Deficiência e Direito do Consumidor que apresentou o respeitável parecer às fls. 21/22, sendo que a Comissão não apresentou emendas ou substitutivos.

Os autos do Projeto de lei estão para a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos emitir seu parecer.

É o relatório, sucinto.

FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto quer instituir no âmbito do Município nas Instituições Privadas e Públicas de Saúde a "*Assistência Religiosa Hospitalar*" com o objetivo de "*garantir a promoção da assistência religiosa*" (sic).

O nobre Vereador justificou que o projeto de lei tem fundamento no inciso VII do artigo 5º da Constituição Federal que assegura a assistência religiosa nas entidades



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS



PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº. 034-2019.

religiosas (*sic*). Por fim afirma que o projeto de lei está em “*consonância com os princípios éticos, humanitários e sociais que possam garantir a dignidade, confidencialidade, privacidade, autonomia ao paciente e seus familiares*” (*sic*).

Pois bem.

Nos termos do art. 89, III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete, compete a Comissão de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos analisar a admissibilidade orçamentária e financeira – que enfatiza a compatibilidade da proposição com as leis orçamentárias e diretrizes orçamentárias, a existência de dotação orçamentária e a disponibilidade de recursos para execução das medidas decorrentes deste projeto.

O Projeto de Lei em análise não irá gerar despesas de forma direta e indireta à Administração Pública, pois quer instituir “*a Assistência Religiosa Hospitalar, no âmbito das Instituições de Saúde, das redes públicas e privadas do Município de Conselheiro Lafaiete*”.

Portanto, no que tange a criação desta lei em comento não tem óbice orçamentário e financeiro que impeça a votação do projeto de lei pelo plenário desta Casa.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, do ponto de vista orçamentário-financeiro não existe qualquer impedimento para que o Projeto de Lei em análise seja levado para o Plenário desta Casa, sendo que caberá aos Nobres Vereadores votarem o mérito deste Projeto, mas a Comissão opina pela aprovação.

SALA DAS COMISSÕES, 14 DE NOVEMBRO DE 2019.

Alan Teixeira de Carvalho
VEREADOR ALAN TEIXEIRA DE CARVALHO

João Paulo Fernandes Resende
VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 034/2019



PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 034/2019

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 034/2019, de autoria do Vereador André Luís de Menezes, que ***“Institui a assistência religiosa hospitalar, no âmbito das instituições de saúde, das redes públicas e privadas do Município de Conselheiro Lafaiete e dá outras providências”***, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 034/2019

INSTITUI A ASSISTÊNCIA RELIGIOSA HOSPITALAR, NO ÂMBITO DAS INSTITUIÇÕES DE SAÚDE, DAS REDES PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou,

Art. 1º - A presente lei, com fundamento no inciso VII, art. 5º da Constituição Federal, institui a prestação de assistência religiosa no âmbito de hospitais, clínicas, ambulatórios e congêneres, tanto da rede pública quanto privada de todo o Município de Conselheiro Lafaiete. 1

Parágrafo único. Aos religiosos de todas as confissões assegura-se o acesso aos hospitais e demais instituições que trata o caput do artigo, para dar atendimento religioso aos enfermos ou internados, desde que em comum acordo com estes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais.

Art. 2º - A prestação de assistência religiosa será feita:

Parágrafo único - Aos pacientes enfermos em regime de internação em instituição de saúde:

- I - em atendimento a pedido do próprio paciente;
- II - em atendimento a pedido de familiares do paciente ou do seu responsável legal, sempre que ele não puder manifestar a sua vontade;
- III - por livre iniciativa do líder religioso pertencente à Confissão Religiosa do paciente;
- IV - por iniciativa da instituição de saúde, sempre que o paciente não puder manifestar sua vontade e face à omissão do seu líder religioso, respeitada a opção religiosa declarada no seu prontuário.

Art. 3º - Constituem, dentre outros, serviços de assistência religiosa:

- I - trabalho de evangelização e pastoral;



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 034/2019



- II – aconselhamento;
- III – orações;
- IV – ministério de comunhão;
- V – unção de enfermo.

Art. 4º - Os religiosos chamados a prestar assistência nas entidades definidas no art. 1º desta Lei deverão, em suas atividades, acatar as determinações legais e normas internas de cada instituição hospitalar, a fim de não pôr em risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente hospitalar.

§1º - O Religioso terá acesso às instituições descritas no artigo 1º, 'caput', mediante identificação e apresentação de documento oficial com foto.

§2º - É facultado ao Religioso apresentar, além do documento descrito no §1º deste artigo, sua credencial de identificação religiosa

§3º - Fica suspenso o serviço religioso no estabelecimento hospitalar e demais instituições de que trata esta Lei, durante a assepsia do paciente ou no momento em que lhe estiver sendo aplicado medicamento, devendo ser aguardada a liberação do local pelo serviço de enfermagem ou autoridade médica responsável.

Art. 5º - A visita do líder religioso às instituições de saúde para fins de prestação de assistência religiosa poderá ser feita:

I - a qualquer hora do dia ou da noite, quando em atendimento a pedido formulado com base nos incisos III e V do art. 3º desta lei; e

II - entre as 08 e às 22h, quando feitas a pedido do próprio paciente ou em atendimento a pedido de familiares do paciente ou do seu responsável legal, sempre que ele não puder manifestar a sua vontade.

§ 1º - A visita religiosa poderá ser interrompida:

I - quando houver necessidade da realização de procedimentos médicos;

II - quando o paciente for submetido a higienização;

III - quando o paciente tiver que ser medicado.

§ 2º - Ouvido o paciente e salvo deliberação do profissional de saúde por ele responsável, a continuidade da visita religiosa ocorrerá logo após a cessação dos motivos geradores da sua interrupção.

Art. 6º - São deveres do líder religioso:

I - apresentar à direção, órgão ou pessoa indicada pela instituição anfitriã, documento oficial com foto, quando solicitado.

II - informar o nome da pessoa que pretende visitar e/ou assistir;

III - observar as normas de silêncio, acessibilidade e higiene adotadas pela instituição de saúde visitada, inclusive aquelas referentes às visitas a pacientes nos centros ou unidade de tratamento intensivo, manicômios, assim como em unidades de risco, isolamento ou de doenças infecto contagiosas, além de outras situações afins, conforme critério de cada instituição.

IV - usar crachá de identificação durante sua permanência no prédio caso este seja fornecido pela instituição de saúde.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Parecer da Comissão de Redação ao Projeto de Lei nº 034/2019



V - não permanecer na instituição de saúde levando conforto aos demais pacientes quando não solicitada sua presença, a não ser que o conforto e/ou assistência religiosa, seja realizada nos horários de visitas de cada instituição de saúde.

Parágrafo único - É vedado ao Religioso interferir nos procedimentos médicos adotados para o tratamento do paciente assistido.

Art. 7º - São deveres das instituições de saúde:

I - receber de forma respeitosa, cordial e indiscriminada os Religiosos;

II - colaborar com os Religiosos, facilitando seu acesso aos espaços onde realizarão suas atividades;

III - providenciar a paramentação necessária, por meio de fornecimento de gorro, máscara, avental, sapatilha e outras vestimentas afins para utilização dos Religiosos quando tiverem que prestar assistência a pacientes internos nos centros ou unidades de tratamento intensivo ou em unidades de risco, isolamento ou de doenças infectocontagiosas, e outras situações semelhantes, conforme normas hospitalares próprias e procedimentos adotados por cada instituição.

IV - manter seus setores devidamente informados a respeito da presente lei, devendo obrigatoriamente, disponibilizá-la nas portarias, além de afixá-la nas dependências da instituição de saúde, em local público e de livre acesso.

Parágrafo único - As normas internas de cada instituição hospitalar, seja pública ou privada, deverão se adequar aos termos da presente lei, sendo proibido negar o acesso do líder religioso ao paciente ou internado quando solicitarem o atendimento religioso fora das exceções previstas neste diploma legal.

3

Art. 8º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 03 DE DEZEMBRO DE 2019.

VEREADOR DARCY JOSÉ DE SOUZA

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS

/GCT/



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 034/2019

INSTITUI A ASSISTÊNCIA RELIGIOSA HOSPITALAR, NO ÂMBITO DAS INSTITUIÇÕES DE SAÚDE, DAS REDES PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decretou:

Art. 1º - A presente lei, com fundamento no inciso VII, art. 5º da Constituição Federal, institui a prestação de assistência religiosa no âmbito de hospitais, clínicas, ambulatórios e congêneres, tanto da rede pública quanto privada de todo o Município de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único - Aos religiosos de todas as confissões assegura-se o acesso aos hospitais e demais instituições que trata o caput do artigo, para dar atendimento religioso aos enfermos ou internados, desde que em comum acordo com estes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais.

Art. 2º - A prestação de assistência religiosa será feita:

Parágrafo único - Aos pacientes enfermos em regime de internação em instituição de saúde:

- I - em atendimento a pedido do próprio paciente;
- II - em atendimento a pedido de familiares do paciente ou do seu responsável legal, sempre que ele não puder manifestar a sua vontade;
- III - por livre iniciativa do líder religioso pertencente à Confissão Religiosa do paciente;
- IV - por iniciativa da instituição de saúde, sempre que o paciente não puder manifestar sua vontade e face à omissão do seu líder religioso, respeitada a opção religiosa declarada no seu prontuário.

Art. 3º - Constituem, dentre outros, serviços de assistência religiosa:

- I - trabalho de evangelização e pastoral;
- II - aconselhamento;
- III - orações;
- IV - ministério de comunhão;
- V - unção de enfermo.

Art. 4º - Os religiosos chamados a prestar assistência nas entidades definidas no art. 1º desta Lei deverão, em suas atividades, acatar as determinações legais e normas internas de cada instituição hospitalar, a fim de não pôr em risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente hospitalar.

§1º - O Religioso terá acesso às instituições descritas no artigo 1º, 'caput', mediante identificação e apresentação de documento oficial com foto.

§2º - É facultado ao Religioso apresentar, além do documento descrito no §1º deste artigo, sua credencial de identificação religiosa.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

§3º - Fica suspenso o serviço religioso no estabelecimento hospitalar e demais instituições de que trata esta Lei, durante a assepsia do paciente ou no momento em que lhe estiver sendo aplicado medicamento, devendo ser aguardada a liberação do local pelo serviço de enfermagem ou autoridade médica responsável.

Art. 5º - A visita do líder religioso às instituições de saúde para fins de prestação de assistência religiosa poderá ser feita:

I - a qualquer hora do dia ou da noite, quando em atendimento a pedido formulado com base nos incisos III e V do art. 3º desta lei; e

II - entre as 08 e às 22h, quando feitas a pedido do próprio paciente ou em atendimento a pedido de familiares do paciente ou do seu responsável legal, sempre que ele não puder manifestar a sua vontade.

§ 1º - A visita religiosa poderá ser interrompida:

I - quando houver necessidade da realização de procedimentos médicos;

II - quando o paciente for submetido a higienização;

III - quando o paciente tiver que ser medicado.

§ 2º - Ouvido o paciente e salvo deliberação do profissional de saúde por ele responsável, a continuidade da visita religiosa ocorrerá logo após a cessação dos motivos geradores da sua interrupção.

Art. 6º - São deveres do líder religioso:

I - apresentar à direção, órgão ou pessoa indicada pela instituição anfitriã, documento oficial com foto, quando solicitado.

II - informar o nome da pessoa que pretende visitar e/ou assistir;

III - observar as normas de silêncio, acessibilidade e higiene adotadas pela instituição de saúde visitada, inclusive aquelas referentes às visitas a pacientes nos centros ou unidade de tratamento intensivo, manicômios, assim como em unidades de risco, isolamento ou de doenças infecto contagiosas, além de outras situações afins, conforme critério de cada instituição.

IV - usar crachá de identificação durante sua permanência no prédio caso este seja fornecido pela instituição de saúde.

V - não permanecer na instituição de saúde levando conforto aos demais pacientes quando não solicitada sua presença, a não ser que o conforto e/ou assistência religiosa, seja realizada nos horários de visitas de cada instituição de saúde.

Parágrafo único - É vedado ao Religioso interferir nos procedimentos médicos adotados para o tratamento do paciente assistido.

Art. 7º - São deveres das instituições de saúde:

I - receber de forma respeitosa, cordial e indiscriminada os Religiosos;

II - colaborar com os Religiosos, facilitando seu acesso aos espaços onde realizarão suas atividades;

III - providenciar a paramentação necessária, por meio de fornecimento de gorro, máscara, avental, sapatilha e outras vestimentas afins para utilização dos Religiosos quando tiverem que prestar assistência a pacientes internos nos centros ou unidades de tratamento intensivo ou em unidades de risco, isolamento ou de doenças infectocontagiosas, e outras situações semelhantes, conforme normas hospitalares próprias e procedimentos adotados por cada instituição.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

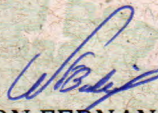
ESTADO DE MINAS GERAIS


IV – manter seus setores devidamente informados a respeito da presente lei, devendo obrigatoriamente, disponibilizá-la nas portarias, além de afixá-la nas dependências da instituição de saúde, em local público e de livre acesso.

Parágrafo único - As normas internas de cada instituição hospitalar, seja pública ou privada, deverão se adequar aos termos da presente lei, sendo proibido negar o acesso do líder religioso ao paciente ou internado quando solicitarem o atendimento religioso fora das exceções previstas neste diploma legal.

Art. 8º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS QUATRO DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2019.


VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA
- Presidente da Câmara -


VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE
- 1º Secretário da Câmara -

/ACACK/

Abaixo assinado a seguir, qualificando, vem requerer:

**Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete**

MG

Endereço: Av. Prefeito Mario Rodrigues Pereira, 10 - Centro - (31) 3769-2626 - CONSELHEIRO LAFAIETE -

PROCESSO EXTERNO**Nº 11793 / 2019****vol.0**

Data de Abertura : 04/12/2019

Hora de Abertura : 15:39

Assunto : **OFICIOS DA CAMARA**

Interessado : CAMARA MUNICIPAL DE CONS.LAFAIETE

CNPJ : 19.380.914/0001-53

Endereço : RUA ASSIS ANDRADE, 540

Bairro : CENTRO

Cidade : CONSELHEIRO LAFAIETE

Telefone : 31)37698103

E-mail :

Celular :

Encaminhar Para : GABINETE DO PREFEITO

Descrição do Processo : OFICIO N/ 763/2019 REF PROJETO DE LEI N/ 034/2019

Emiade em 04/12/19
vence em 26/12/19

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

ASSINATURA SERVIDOR / CARIMBO

Para verificar seu protocolo, acesse o endereço eletrônico www.conselheirilafaiete.mg.gov.br



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

LEI MUNICIPAL Nº 5.998, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2019.

**INSTITUI A ASSISTÊNCIA RELIGIOSA
HOSPITALAR, NO ÂMBITO DAS
INSTITUIÇÕES DE SAÚDE, DAS REDES
PÚBLICAS E PRIVADAS DO MUNICÍPIO
DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A presente lei, com fundamento no inciso VII, art. 5º da Constituição Federal, institui a prestação de assistência religiosa no âmbito de hospitais, clínicas, ambulatórios e congêneres, tanto da rede pública quanto privada de todo o Município de Conselheiro Lafaiete.

Parágrafo único - Aos religiosos de todas as confissões assegura-se o acesso aos hospitais e demais instituições que trata o caput do artigo, para dar atendimento religioso aos enfermos ou internados, desde que em comum acordo com estes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais.

Art. 2º - A prestação de assistência religiosa será feita:

Parágrafo único - Aos pacientes enfermos em regime de internação em instituição de saúde:

- I - em atendimento a pedido do próprio paciente;
- II - em atendimento a pedido de familiares do paciente ou do seu responsável legal, sempre que ele não puder manifestar a sua vontade;
- III - por livre iniciativa do líder religioso pertencente à Confissão Religiosa do paciente;
- IV - por iniciativa da instituição de saúde, sempre que o paciente não puder manifestar sua vontade e face à omissão do seu líder religioso, respeitada a opção religiosa declarada no seu prontuário.

Art. 3º - Constituem, dentre outros, serviços de assistência religiosa:

- I - trabalho de evangelização e pastoral;
- II - aconselhamento;
- III - orações;
- IV - ministério de comunhão;
- V - unção de enfermo.

Art. 4º - Os religiosos chamados a prestar assistência nas entidades definidas no art. 1º desta Lei deverão, em suas atividades, acatar as determinações legais e normas internas de cada instituição hospitalar, a fim de não pôr em risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente hospitalar.

§1º - O Religioso terá acesso às instituições descritas no artigo 1º, 'caput', mediante identificação e apresentação de documento oficial com foto.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO

§2º - É facultado ao Religioso apresentar, além do documento descrito no §1º deste artigo, sua credencial de identificação religiosa.

§3º - Fica suspenso o serviço religioso no estabelecimento hospitalar e demais instituições de que trata esta Lei, durante a assepsia do paciente ou no momento em que lhe estiver sendo aplicado medicamento, devendo ser aguardada a liberação do local pelo serviço de enfermagem ou autoridade médica responsável.

Art. 5º - A visita do líder religioso às instituições de saúde para fins de prestação de assistência religiosa poderá ser feita:

I - a qualquer hora do dia ou da noite, quando em atendimento a pedido formulado com base nos incisos III e V do art. 3º desta lei; e

II - entre as 08 e às 22h, quando feitas a pedido do próprio paciente ou em atendimento a pedido de familiares do paciente ou do seu responsável legal, sempre que ele não puder manifestar a sua vontade.

§ 1º - A visita religiosa poderá ser interrompida:

I - quando houver necessidade da realização de procedimentos médicos;

II - quando o paciente for submetido a higienização;

III - quando o paciente tiver que ser medicado.

§ 2º - Ouvido o paciente e salvo deliberação do profissional de saúde por ele responsável, a continuidade da visita religiosa ocorrerá logo após a cessação dos motivos geradores da sua interrupção.

Art. 6º - São deveres do líder religioso:

I - apresentar à direção, órgão ou pessoa indicada pela instituição anfitriã, documento oficial com foto, quando solicitado.

II - informar o nome da pessoa que pretende visitar e/ou assistir;

III - observar as normas de silêncio, acessibilidade e higiene adotadas pela instituição de saúde visitada, inclusive aquelas referentes às visitas a pacientes nos centros ou unidade de tratamento intensivo, manicômios, assim como em unidades de risco, isolamento ou de doenças infecto contagiosas, além de outras situações afins, conforme critério de cada instituição.

IV - usar crachá de identificação durante sua permanência no prédio caso este seja fornecido pela instituição de saúde.

V - não permanecer na instituição de saúde levando conforto aos demais pacientes quando não solicitada sua presença, a não ser que o conforto e/ou assistência religiosa, seja realizada nos horários de visitas de cada instituição de saúde.

Parágrafo único - É vedado ao Religioso interferir nos procedimentos médicos adotados para o tratamento do paciente assistido.

Art. 7º - São deveres das instituições de saúde:

I - recepcionar de forma respeitosa, cordial e indiscriminada os Religiosos;

II - colaborar com os Religiosos, facilitando seu acesso aos espaços onde realizarão suas atividades;



**GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
GABINETE DO PREFEITO**

III - providenciar a paramentação necessária, por meio de fornecimento de gorro, máscara, avental, sapatilha e outras vestimentas afins para utilização dos Religiosos quando tiverem que prestar assistência a pacientes internos nos centros ou unidades de tratamento intensivo ou em unidades de risco, isolamento ou de doenças infectocontagiosas, e outras situações semelhantes, conforme normas hospitalares próprias e procedimentos adotados por cada instituição.

IV - manter seus setores devidamente informados a respeito da presente lei, devendo obrigatoriamente, disponibilizá-la nas portarias, além de afixá-la nas dependências da instituição de saúde, em local público e de livre acesso.

Parágrafo único - As normas internas de cada instituição hospitalar, seja pública ou privada, deverão se adequar aos termos da presente lei, sendo proibido negar o acesso do líder religioso ao paciente ou internado quando solicitarem o atendimento religioso fora das exceções previstas neste diploma legal.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS NOVE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2019.

MÁRIO MARCUS LEÃO DUTRA
Prefeito Municipal

JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS
Procurador Municipal